

Dispõe sobre a incidência da tabela mensal do imposto de renda das pessoas físicas, a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º No caso de recebimento de rendimentos acumulados, o imposto será calculado mediante a aplicação da tabela sobre os rendimentos relativos a cada mês.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente